



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860/000.096/92-02

Sessão de 07 dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-11-020

Recurso nº: 75.883 - IRPF - EX: de 1987

Recorrente: HAROLDO RIBEIRO DA SILVA

Recorrida : DRF EM TAUBATÊ - SP

IRPF - ISENÇÃO - Os dispositivos de lei que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretados literalmente, conforme art. 111 do CTN.

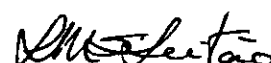
LUCRO IMOBILIÁRIO - Sujeita-se à incidência do imposto de renda o lucro imobiliário quando não atendidos os pressupostos dos atos legais concessivos de isenção.

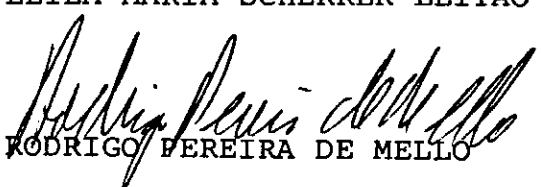
DECADÊNCIA - A decadência do direito de lançar, na falta da declaração de rendimentos, ocorre após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DEZ 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.096/92-02

RECURSO Nº: 75.883

ACORDÃO Nº: 104-11.020

RECORRENTE: HAROLDO RIBEIRO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

HAROLDO RIBEIRO DA SILVA, contribuinte inscrito no-CPF sob o nº 080.704.998-15, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 09

A Descrição dos Fatos (fls. 08) noticia que o lançamento decorre de lucro imobiliário apurado em 1986 e não tributado na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Na impugnação, o autuado alega, em síntese, que:

- decorreram mais de cinco anos da alienação e o auto de infração é de 20.01.92;

- o imóvel alienado era o único imóvel onde exercia sua atividade e residência;

- que o produto da alienação foi aplicado integralmente na aquisição de outro imóvel, em prazo inferior a 12 meses;

- havia benfeitorias no imóvel alienado e não incluídas no custo.

Acórdão nº 104-11.020

A autoridade julgadora fundamenta seus argumentos da forma a seguir sintetizados:

- não ocorreu a decadência. O contribuinte não apresentou a declaração de IRPF - exercício de 1987. Nos termos do art. 711, I, a decadência só ocorreria em 1º de janeiro de 1993, tendo o AI sido lavrado em 20.01.92;

- quanto ao mérito, o contribuinte não logrou atender a todos os pressupostos para fruição do benefício fiscal instituído pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982;

- o documento de fls. 22/25 atesta que o imóvel adquirido não é residencial mas rural;

- não faz jus o contribuinte à isenção em tela.

Cientificado em 10.11.92, interpõe o sujeito passivo seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho, estando a peça recursal com protocolo datado de 10.12.92.

Nessa fase, o recorrente repiza o argumento da decadência, afirmando que o direito de lançar se extinguiria em 1º de janeiro de 1992, sendo o auto lavrado em 20.01.92.

Quanto ao mérito, aduz em seu favor:

- o imóvel alienado era uma propriedade rural e única e nela residia;

- aplicou o produto da alienação em outro imóvel rural, onde passou a residir;

- sendo pecuarista leiteiro necessita morar no local de serviço;



Acórdão nº 104-11.020

- o Parecer CST 1287/85 afirma que o benefício do DL. 1950/82 não se aplicam às hipóteses de aplicação do produto na aquisição de imóvel rural mas não diz de onde foi originado o produto da venda que, no caso, também é de imóvel rural.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.020

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Arguiu o contribuinte preliminar de decadência do direito de se constituir o lançamento.

Constata-se, nos autos, que o lançamento refere-se ao exercício de 1987, ano-base de 1986. No caso, o contribuinte é omissor, não tendo apresentado a correspondente declaração de rendimentos.

É visível, portanto, como bem ressaltado pela autoridade a quo, a aplicação do disposto no art. 711, I do RIR/80.

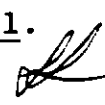
Considerando que o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 1987, pois o fato gerador ocorreu em 1986, a contagem tem início em 01.01.88 e término em 31.12.92.

A decadência teria início em 01.01.93. Tendo que o contribuinte foi notificado do lançamento em 24.01.92, não há que se falar em decadência rejeitada, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, busca o sujeito a fruição do benefício previsto no art. 12 do Decreto-lei nº 1950, de 1982, in verbis:

" Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possuía imóvel da mesma espécie." (grifou-se)

No caso em tela, uma das condicionantes é que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial.



Acórdão nº 104-11.020

O recorrente alienou um imóvel e, para fruir isenção, teria de aplicar o produto da venda na compra de imóvel residencial.

A cópia da Escritura de Compra e Venda, através da qual a recorrente busca comprovar a aquisição de imóvel residencial, evidencia tratar-se de uma gleba de terra denominada "FAZENDA LAGOA", com as benfeitorias ali existentes.

No Parecer Normativo CST nº 16, de 07.09.84, publicado no D.O.U. de 13.08.84, manifestando-se quanto à aplicação desse benefício fiscal, dispôs no item 3:

" A interpretação sistemática do texto legal transcrito com a orientação traçada na portaria em referência permite deduzir que , ao instituir a isenção, a lei pretendeu facilitar a aquisição de residência própria para as pessoas físicas que, alienando um ou mais imóveis, tivessem por objetivo assegurar para si, ou para o seu parente de 1º grau, a propriedade de um único imóvel residencial, seja na localidade onde se realizaram as operações de venda, seja em qualquer outra cidade do país".

Por sua vez, o art. 111 do Código Tributário Nacional reza que os dispositivos legais que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretados literalmente.

Causou-nos estranheza o fato de o recorrente afirmar em seu recurso que " vive da pecuária leiteira e tem necessidade de morar no local de serviço". Ocorre que, quando da alienação do imóvel, a escritura de venda dá notícia que os vendedores são " residentes e domiciliados a comarca de taubaté, SP, na FAZENDA SERRA DOURADA", que não é o imóvel então alienado.



Acórdão nº 104-11.020

Em face de todo o exposto, entendo não ter o recorrente logrado comprovar, de forma incontestada, ter preenchido os requisitos para gozo da isenção em tela.

Voto, pois, no sentido de manter integralmente a exigência tributária e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA